



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

PROJETO DE LEI N.: 21/2023
De: 10 de julho de 2023.

SESSÃO ORDINÁRIA N.º 33/24/2023
1.ª VOTAÇÃO (X) 2.ª (X) VOTAÇÃO
APROVADO EM 06/09/2023
VOTOS: FAVORÁVEIS 5
CONTRA
OBS.:
PRESIDENTE
1.º SECRETÁRIO

"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º, E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV)".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Santana do São Francisco/SE, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º, e 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor - RPV).

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, considera-se como obrigação de pequeno valor, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 09 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao teto máximo do benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência social à época do pagamento.

Art. 2º - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados via intimação eletrônica sistema PAJ – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ou notificação à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal, de natureza alimentar, que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definidos na forma da Lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município observará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

RICARDO JOSE
RORIZ SILVA
CRUZ:26588765568

Assinado de forma digital
por RICARDO JOSE RORIZ
SILVA CRUZ:26588765568
Dados: 2023.07.10 12:36:56
-03'00"



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Art. 5º - Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial Lei Municipal n. 163/2011.

Gabinete do Prefeito, Estado de Sergipe, em 10 de julho de 2023.

RICARDO JOSE
RORIZ SILVA
CRUZ:26588765568

Assinado de forma digital
por RICARDO JOSE RORIZ
SILVA CRUZ:26588765568
Dados: 2023.07.10 12:36:27
-03'00'

Ricardo José Roriz Silva Cruz
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santana do São
Francisco

Lei Nº 163/2011
de 20 de maio de 2011

Dispõe sobre o pagamento
de débitos e obrigações do
Município de Santana do São
Francisco, nos termos do art.
100, §§ 3º e 5º da Constitui-
ção Federal, decorrentes de
decisões judiciais, considera-
das Requisições de Pequeno
Valor RPV.

O Prefeito Municipal de Santana do São Fran-
cisco Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições
legais, em consonância com a Lei Orgânica Muni-
cipal e Emenda Constitucional 62/2009

Faço saber que a Câmara Municipal de Vere-
dores, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O pagamento de débitos e obrigações
do Município de Santana do São Francisco, decorrentes
de decisões judiciais transitadas em julgado, considera-
das Requisições de Pequeno Valor - RPV, nos termos
do art. 100, §§ 3º e 5º da Constituição Federal, será
efetuado diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças,
à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos e obrigações até 07 (sete) salários mínimos nacionais.

Art. 2º - Os pagamentos dos RPV de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiros do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria de Finanças.

Art. 3º - Se o valor do débito ou da obrigação ultrapassar o limite do RPV previsto nesta Lei, o credor poderá renunciar ao crédito excedente, para beneficiar o pagamento sem a expedição de precatório judicial.

Parágrafo Único - Nos termos do art. 100, § 4º, da Constituição Federal é vedado o fracionamento do valor total da execução.

Art. 4º - Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no artigo 1º continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do São Francisco - Si, 20 de maio de 2011

Ricardo José Rêus Silva Cruz
Prefeito Municipal